



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.378, DE 2024

Apresentação: 10/12/2025 16:45:54.481 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1378/2024

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para criar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Pedofilia e Violência contra a Mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei transforma o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Pedofilia e por Violência contra a Mulher.

Art. 2º A ementa da Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Pedofilia e por Violência contra a Mulher” (NR)

Art. 3º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Pedofilia e por Violência contra a Mulher, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações sobre as pessoas condenadas pelos crimes de que trata o parágrafo único deste artigo:

Parágrafo único. Constarão do cadastro os dados das pessoas condenadas por decisão condenatória transitada em julgado pela prática dos seguintes crimes:



* C D 2 5 8 0 7 2 1 3 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

- I – feminicídio (art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- II – lesão corporal praticada contra a mulher (art. 129, § 13 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- III – ameaça contra mulher por razões da condição do sexo feminino (art. 147, §1º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV – perseguição contra a mulher (art. 147-A, § 1º, inciso II do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- V – violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- VI – estupro (art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- VII – importunação sexual (art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- VIII – estupro de vulnerável (art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IX – corrupção de menores (art. 218 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- X – satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)
- XI – favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- XII – divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

Apresentação: 10/12/2025 16:45:54.481 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1378/2024

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 10/12/2025 16:45:54.481 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1378/2024

SBT-A n.1

XIII – mediação para servir a lascívia de outrem no caso de a vítima ser maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos ou de o agente ser cônjuge ou companheiro da vítima (art. 227, §1º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

XIV– previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XV – descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei 11.340/2006” (NR)

“Art. 3º Os custos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Pedofilia e por Violência contra a Mulher serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública” (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 2º-A da Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258072134300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

* C D 2 2 5 8 0 7 2 1 3 4 3 0 0 *